

Edifício da Prefeitura Municipal de Alhandra, em 10 de  
dezembro de 1960

Prefeito Municipal

Lei nº 20/60

A Câmara Municipal de Alhandra, Estado do Paraná, aprovou,  
e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Brunula: - Dispõe sobre a planificação municipal  
de Alhandra.

Artigo 1º: Na execução de obras e serviços destinados ao aperfeiçoamento e atualização dos serviços públicos e ao desenvolvimento econômico social do Município e Prefeitura Municipal adotará nos termos do Código Municipal e Regime de Planificação, afim de realizar os serviços públicos nos exercícios de 1961, 1962, 1963 e 1964, em conformidade com as conveniências financeiras e as possibilidades materiais da execução.

Artigo 2º: A despesa para ocorrer aos encargos decorrentes da planificação municipal, será consignada obrigatoriamente no orçamento anual, de acordo com o disposto nesta Lei, e observado em cada exercício, o limite parcial dos investimentos.

§único: - Não atingidos, no exercício, os limites parciais a que se refere o artigo 2º as parcelas não utilizadas passando a acrescentar

*H. Júnio*

as disponibilidades do exercício seguinte destinado ao mesmo investimento.

Artigo 3º - Sempre que a aplicação desses créditos envolver matéria dependente de prévia autorização legislativa, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei dispendendo a respeito.

Artigo 4º - Dentro dos limites da autorização contida nesta lei, fica igualmente ao Poder Executivo autorizado a:

- I - CRIAR CONSELHOS, ORGÃOS, E FUNDOS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PESQUISAS,
- II - CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, HABITAÇÃO PÚBLICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTOS PARA MELHORIA E CONDIÇÕES DO TRABALHO HUMANO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO.
- III - OS CONSELHOS SERÃO NOMEADOS DE LIVRE ESCOLHA DO PODER EXECUTIVO EM NÚMERO NECESSÁRIO, PRESIDIDO, ORIENTADO E CONTROLADO PELO PREFEITO MUNICIPAL QUE TERRÁ O ENCARGO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DEFINITIVO DE MANDAGUACU, E EXECUÇÃO DESTA LEI.

Súmico - Dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicidade desta lei o Poder Executivo sairá decreto que estabelece a estrutura e funcionamento dos Conselhos, órgãos e fundos cuja criação é sea autoritariamente.

## Capítulo I

### Visosicos Gerais

Artigo 5º - O Zoneamento atuamente em vigor no Município, será alterado por ocasião da elaboração do Plano Diretor definitivo de Município.

Artigo 6º - Cada Construção obedecerá ao alinhamento e as cotas de nível fornecidos pela Prefeitura.

Súmico - O alinhamento e as cotas de nível, referidas neste artigo, serão expressos no Alvará de constância e terão como referência pontos fixos do local, tais como Alvarás, ou soluções de pedras vizinhas ou pertencentes.

Artigo 7º - Juntoamente ao Alvará de construção, será entregue aos interessados um croquis de alinhamento e nivelamento, feito pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

- § 1º). O croquis de alinhamento e nivelamento será extraído em duas vias das quais uma ficará arquivada na Prefeitura.
- § 2º). A via entregue ao interessado permanecerá no local da obra durante a construção.
- (Artigo 8º). O alinhamento obedecerá os estabelecidos pelo Plano de Urbanismo, e o nivelamento ao GRADE<sup>7</sup> proposto para o loteamento público, para o qual tiver testado o lote, que receberá a edificação. Enquanto não se elaborar o Plano de Urbanismo da cidade, servirão de referência para o alinhamento e nivelamento os edifícios existentes nas proximidades, do mesmo loteamento público.
- (Artigo 9º). O croquis de alinhamento e nivelamento conterá todas as indicações relativas ao ponto marcados no terreno, por meio de biguetes, pelo funcionamento, digo, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar pelo menos um RM «REFERÊNCIA DE NÍVEL».
- § único. Serão conservados em seus lugares os biguetes colocados pela Prefeitura.
- (Artigo 10º). Para efeito de inicio de construção o croquis de alinhamento e nivelamento vigorará por seis (6) meses.
- § único. Para inicio de construção depois do prazo previsto neste artigo, a Prefeitura informará o requerimento do interessado, houver modificação de projetos no alinhamento ou grade de loteamento público, que justifiquem a futura de novo alinhamento e nivelamento. No caso afirmativo, a Prefeitura os fará, para a tal respectiva.
- (Artigo 11º). Nas demandas de alinhamento e nivelamento:
- 1º. A construção, cujo afastamento do loteamento do loteamento do loteamento público for superior a 6 (seis) metros.
  - 2º. A constância em lote, que já recebeu edificação, e situado em loteamento público, que haja sido modificação de alinhamento ou de grade aprovada pela Prefeitura.
  - 3º. A reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento das vias públicas e o grade não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.
- (Artigo 12º). Todas as construções ficam sujeitas ao Alvará de habitação antes de ser habitadas após sua construção, que será requerida pelo interessado a Prefeitura, que será fornecida depois do laudo de fiscalização da construção.
- (Artigo 13º). Ficam obrigados todos os proprietários de prédios ou interessados a depositarem as chaves de suas propriedades a serem colocadas a outros na Prefeitura, para a fiscalização da licença do Alvará de habitação, sem o qual não podem ser habitados, qualquer prédio a ser locado ou habitado a partir da vigência desta lei.

- Os bens condenados serão notificados e embargados de acordo com as leis vigentes.

## Capítulo II

### Disposições Especiais

#### Secção I

##### Das condições de Planificação

(Artigo 14º) A planificação Municipal de Mandaguari abrangeá um período de 4 (quatro) anos obedecendo a seguinte sequência:

I MODIFICAÇÃO

II LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DA CIDADE

III PLANTA CADASTRAL

IV ABASTECIMENTO D'ÁGUA

V RÉDE DE ÁGUAS PLUVIAIS

VI RÉDE DE ESGOTOS

VII CALÇAMENTO

VIII PLANO DE URBANISMO, que será o PLANO DIRECTOR DAS OBRAS COMPLEMENTARES a serem EXECUTADAS INCLUSIVE A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS.

IX PLANO COMPLEMENTAR

(Artigo 15º) A Prefeitura Municipal, pela repartição competente poderá determinar a execução simultânea dos serviços referidos nos ítems IV, V, VI, VII e IX do artigo 14, tornando o seguinte desdobramento:

A. ASSISTÊNCIA SOCIAL NA CIDADE E NA ZONA RURAL;

B. FOMENTO AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E INDUSTRIALIS.

C. APERFEIÇOAMENTO E DIFUSÃO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

D. MANUTENÇÃO DE ESTRADAS.

(Artigo 16º) A execução dos serviços de planificação Municipal, nos termos do artigo 14, obedecerá a seguinte ordem:

I. a). CODIFICAÇÃO MUNICIPAL

b). LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DA CIDADE

c). RÉDE DE ÁGUAS PLUVIAIS, SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E RÉDE DE ESGOTOS.

II. a) ELABORAÇÃO DA PLANTA CADASTRAL E TOPOGRÁFICA

b) ELABORAÇÃO DO PLANO DE URBANISMO, TENDO POR LIMITE MÍNIMO UMA CIDADE DE 40.000 HABITANTES.

c) OBRAS DE CALÇAMENTO OBSERVADA A EXECUÇÃO MÍNIMA DE 6.000 METROS QUADRADOS ANUALMENTE.

### III. INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS PREVISTOS NO PLANO DE URBANISMO

#### II. EXECUÇÃO DO PLANO COMPLEMENTAR

§único Para execução da letra "C" do nº II, deste artigo, anualmente e serviço de obras da Prefeitura apresentará ao Prefeito um esquema preferencial das vias a serem pavimentadas.

Artigo 16º. O Plano de Urbanismo deverá prever:-

- I. O PAÇO MUNICIPAL
- II. O ALMOXARIFADO
- III. A PRACA DE ESPORTES
- IV. O MATADOURO
- V. O CEMITÓRIO
- VI. O MERCADO MUNICIPAL
- VII. RUAÇAS AJARDINADAS
- VIII. ESCOLAS RURAIS
- IX. BOSQUE RECREATIVO
- X. PARQUE INFANTIL
- XI. ESONGAMENTO
- XII. O BLOCO HOSPITALAR.

(Artigo 17º).

#### Seção II

##### Dos recursos financeiros

Artigo 17º. A Prefeitura Municipal para cobrir as despesas previstas nos ítens I e II do artigo 14, poderá abrir no exercício de 1961, crédito especial até o limite de 5% (cinco por cento) da receita global.

Artigo 18º. Para custear o desenvolvimento da Administração Municipal, nos termos do artigo 14, o decretal desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadaria Municipal os créditos adicionais necessários até o valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), para o exercício de 1961, e anualmente consignado na proposta orçamentária imposta não inferior a 20% (vinte por cento) da receita global.

Artigo 19º. Para cobertura dos créditos de que trata o artigo 18, poderão ser utilizados os provenientes de eventuais excessos de arrecadação e os decorrentes de saldos disponíveis de exercícios anteriores de acordo com o disposto nos incisos 1, 2 do parágrafo 3 do artigo Mº das normas aprovadas pelo decreto lei federal nº 2416, de 17 de junho de 1940.

Artigo 20º: Serão contabilizados em contas especiais que permitam acompanhar a execução do plano e as operações de que trata esta Lei.

### Disposições finais.

Artigo 21º: Ficam fazendo parte integrante desta lei, os memoriais, instruções anexos, plantas, projetos e especificações que elucidam a planificação Municipal.

Artigo 22º: As alturas e outras condições dos edifícios nas diversas zonas serão regulamentadas por ocasião da elaboração do plano de urbanismo.

Para elaboração do Plano de Urbanismo e estudos referentes aos itens I e II do artigo 14, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os serviços de Técnicos e Consultores especiais.

Artigo 23º: As matérias que são objeto desta lei poderão, quando for necessário ser regulamentadas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 24º: Esta lei não poderá ser alterada sem o voto de dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) dos vereadores da Câmara Municipal.

Artigo 25º: Revogadas as leis que digam contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O diretor da Secretaria Municipal de Pandacuau, em 15 de Dezembro de 1960

Oliver Viana  
Prefeito Municipal